



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001681/00-18
Recurso nº : 127.518
Acórdão nº : 204-00.568

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02 / 06 / 06

VISTO

Recorrente : BANCO PINE S.A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS

DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. O juízo sobre inconstitucionalidade de lei é de competência exclusiva do Poder Judiciário, sendo vedado a esse Eg. Conselho de Contribuinte o seu conhecimento.

RENÚNCIA. O ajuizamento de ação judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna.

JUROS DE MORA. MEDIDA JUDICIAL. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não afasta a incidência de juros de mora em lançamento de ofício efetuado para prevenir a decadência dos créditos controvertidos.

Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.


TAXA SELIC. CABIMENTO. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO PINE S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Adriene Maria de Miranda
Relatora

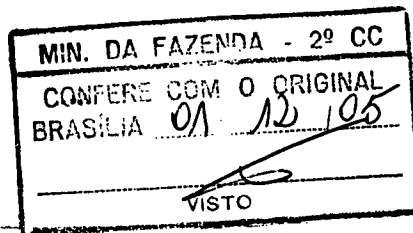
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001681/00-18
Recurso nº : 127.518
Acórdão nº : 204-00.568

Recorrente : BANCO PINE S.A



2º CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o PIS referente ao período compreendido entre janeiro a novembro de 1996 recolhido a menor, com amparo em decisão liminar concedida na Medida Cautelar (Processo nº 94.0021649-1) com vistas a afastar a exigência da Contribuição para o PIS, na forma estabelecida pela Medida Provisória nº 517, de 1994 e suas reedições.

A ora recorrente ajuizou ainda a Ação Ordinária nº 94.0026975-7 e o Mandado de Segurança nº 94.03.081317-2, esse último contra a decisão proferida na cautelar, que condicionou a liminar à realização de depósito judicial da quantia em discussão.

Regularmente cientificada em 28 de agosto de 2000, a contribuinte apresentou impugnação, na qual sustenta, em síntese que:

- (i) o fato de estar questionando judicialmente a matéria não afasta seu direito de discuti-la na esfera administrativa, uma vez que: (a) o art. 38 da Lei nº 6.830 abarca apenas a hipótese em que a medida judicial é ajuizada pelo contribuinte após a lavratura do auto de infração; e (b) nos termos do art. 51 da Lei nº 9.784/99, a renúncia à esfera administrativa não mais pode ser presumida, devendo ser requerida expressamente pelo contribuinte, o que não ocorre no presente caso;
- (ii) a Administração deve aplicar ao caso concreto os princípios constitucionais, de modo que pode a DRJ examinar a alegação da impugnante de que a MP 517/94 e suas reedições não se coadunam com alguns princípios constitucionais;
- (iii) inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 517, de 1994 e suas reedições;
- (iv) são indevidos a multa e os juros de mora imputados, porquanto o procedimento por ela adotado está amparado por medida judicial; e
- (v) ainda que devidos os juros moratórios, não poderiam estes ser calculados mediante a utilização da Selic, por inconstitucional.

A DRJ em Campinas - SP, examinando o feito, julgou procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/1996

Ementa: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF

MULTA DE OFÍCIO. É devida, se, antes do início da fiscalização, a exigibilidade do crédito tributário não está suspensa na forma do Art. 151 do CTN.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001681/00-18
Recurso nº : 127.518
Acórdão nº : 204-00.568

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COPIAR COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01 / 12 / 05
ISTO

2º CC-MF
Fl.

JUROS DE MORA. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Os juros de mora são calculados pela taxa Selic. Jurisprudência do STJ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Lançamento Procedente. (fl. 144)

Inconformada, a atuada interpôs recurso voluntário de fls. 157/181, no qual argüiu que a constitucionalidade da EC nº 10/96 está *sub judice*, porquanto, nada obstante, ter sido negado o pedido de que a liminar concedida fosse estendida para abarcar a referida EC, foi tal matéria objeto de recurso de apelação recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo; e reitera seus argumentos quanto: (a) inexistência de renúncia à esfera administrativa; (b) inconstitucionalidade da EC nº 10/96 e da Medida Provisória nº 517/94 e suas reedições; (d) incabimento da multa e dos juros de mora e (d) ilegitimidade da taxa Selic.

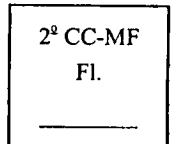
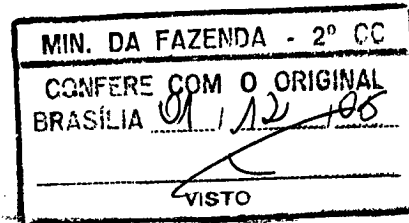
É o relatório. //

CA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001681/00-18
Recurso nº : 127.518
Acórdão nº : 204-00.568



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O presente recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No ponto em que questiona a EC nº 10/96 e a Medida Provisória nº 517/94 e suas reedições, suscita a ora recorrente a inconstitucionalidade dos referidos diplomas, pleito que não pode ser conhecido na esfera administrativa, posto que lhe é vedado examinar a constitucionalidade de lei, porquanto de competência exclusiva do Poder Judiciário.

O recurso voluntário não pode ser também provido na parte em que questiona a exigência da multa de ofício.

Como exposto, sustenta o Fisco que a referida multa é devida, pois não há decisão judicial suspendendo a exigibilidade do PIS no período autuado, posto que foi indeferido o pedido da ora recorrente de extensão dos efeitos da liminar concedida para as operações ocorridas na vigência da EC nº 10/96. De outro, a ora recorrente alega que a multa de ofício não é devida, porquanto o recolhimento menor do PIS está amparado por medida judicial.

Nesse passo, para verificar a legitimidade da cobrança da multa de ofício se faz necessário verificar se, os créditos lançados estão, de fato, amparados ou não por medida judicial. Vale dizer, é preciso saber se os efeitos da medida liminar, inicialmente concedida para afastar a EC nº 01/94, se estendem para igualmente afastar a EC nº 10/96.

Ocorre que, conforme afirma a própria contribuinte, a questão referente à extensão da liminar concedida para abarcar também a EC nº 10/96 está *sub judice*, tendo sido objeto de recurso de apelação recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Registre-se que já firmou esse Eg. Conselho de Contribuintes que, ao contrário do que postula a recorrente, implica abdicação à esfera administrativa o ajuizamento de qualquer ação judicial seja anterior ou posteriormente ao procedimento administrativo, a qual, inclusive, pode ser tácita:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Não se toma conhecimento da impugnação administrativa, no tocante a matéria submetida à apreciação do poder judiciário, seja o auto de infração lavrado antes ou após a interessada ter ingressado com ação judicial. Recurso especial denegado. (CSRF/01-04.630, Rel. Cons. Cândido Rodrigues Neuber, d.j. 12/08/2003, negritamos)

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - À ação judicial, anterior ou posterior, implica renúncia do contribuinte às instâncias administrativas. Todavia, até o trânsito em julgado do processo judicial, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151). Recurso não conhecido. (AC 203-97159, Rel. Cons. Mauro Wasilewski, d.j. 20/03/2001, negritamos)

NORMAS PROCESSUAIS. LICITUDE DA APLICAÇÃO DA RENÚNCIA TÁCITA À VIA ADMINISTRATIVA. Não padece de nulidade a decisão que não conhece da manifestação de inconformidade apresentada pela defendente, motivada pela chamada renúncia tácita à via administrativa, quando a matéria objeto do processo administrativo está toda contida no pedido da ação judicial interposta pelo sujeito passivo, e a turma julgadora a quo fundamentou razões do não conhecimento da peça apresentada pela defesa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001681/00-18
Recurso nº : 127.518
Acórdão nº : 204-00.568

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL.
BRASÍLIA 01/12/08
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Preliminar rejeitada. NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à discussão na esfera administrativa. Recurso Negado. (AC 202-16030, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 02/12/2004, negritamos)

Dessa forma, por estar a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, vedado está o seu exame pela esfera administrativa, por força do princípio da jurisdição una, estabelecido no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna.

De outro lado, no que tange à incidência dos juros de mora, esse Conselho de Contribuinte, por diversas vezes, inclusive por sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, manifestou que na ausência ou na insuficiência do pagamento do crédito tributário, ainda que o mesmo esteja com a sua exigibilidade suspensa, são devidos os juros de mora, salvo na hipótese de depósito integral do montante. É o que se verifica do seguinte julgado:

CONCOMITÂNCIA – PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DA AUTUAÇÃO - Diante do conformismo expresso da recorrente quanto ao cabimento da autuação na vigência de medida judicial, não se toma conhecimento da matéria em sede de recurso especial por tratar-se de questão preclusa.

MEDIDA JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA – CABIMENTO - A medida judicial, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, apenas impede que a Fazenda Pública pratique atos executórios tendentes a cobrar o seu crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição e nem de purgar a mora, o que só ocorre no caso do depósito (administrativo ou judicial) do montante integral do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). É cabível a exigência de juros de mora quando da lavratura de auto de infração para prevenir a decadência de crédito tributário, cuja exigibilidade tenha sido suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança. Tratando-se de dívida tributária, a mora é ex re e no caso da segurança ser denegada em definitivo ao final do processo, as partes deverão ser reconduzidas ao status quo ante, nos termos da Súmula 405 do STF, hipótese em que os juros de mora serão devidos desde a data de ocorrência do fato gerador, como se o mandado de segurança nunca tivesse existido. Recurso de divergência negado. (CSRF/02-01.485, Rel. Cons. Joseja Maria Coelho Marques, d.j. 10.11.2003, negritamos)

Assim sendo, visto que no caso concreto o crédito não foi objeto de depósito judicial, por força da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 94.03.081317-2, correta exigência dos juros de mora.

Por fim, também já restou assentado o cabimento da taxa Selic, porquanto devidamente instituída por lei não declarada inconstitucional, a ver:

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. A discussão de uma matéria na instância judicial implica renúncia tácita à instância administrativa. TAXA SELIC. CABIMENTO. Legítima a aplicação da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95. Recurso não conhecido quanto à matéria objeto de ação judicial e negado na parte remanescente. (AC 202-15437, Rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar, d.j. 17/02/2004, negritamos)

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001681/00-18
Recurso nº : 127.518
Acórdão nº : 204-00.568

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

NORMAS PROCESSUAIS. CABIMENTO DE MULTA DE OFÍCIO DE 75%. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. A Taxa Selic é legítima, devendo a Administração Tributária curvar-se à sua observância, sendo descabido ao Conselho de Contribuintes averiguar ataques que imputam inconstitucionalidade à rubrica aludida. Preliminar rejeitada. COFINS. CONFISSÃO OPERADA PELA CONTRIBUINTE QUANDO JÁ INSTAURADA FISCALIZAÇÃO. A denúncia operada pela empresa após iniciada fiscalização para verificação de sua situação tributária não desqualifica a imputação de multa, ou atrai a incidência da multa de 20%, implicando em aplicação do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 (75%). Recurso negado. (AC 203-09503, Rel. Cons. César Piantavigna, d. j. 17/03/2004, negritamos)

Destarte, voto por negar provimento ao recurso voluntário, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA